



# BANCO CENTRAL DO BRASIL

CARTA-CIRCULAR Nº 1.642

[Documento normativo revogado pela Carta-Circular 2.823, de 13/11/1998.](#)

Em decorrência do disposto nas Circulares nºs 1.159, de 22.04.87, 1.165, de 29.04.87, e 1.166, de 30.04.87, ficam alterados o capítulo 4-18 e a seção 4-8-3 do Manual de Normas e Instruções (MNI), os quais passam a vigorar com a redação constante das folhas anexas.

Brasília (DF), 08 de junho de 1987

DEPARTAMENTO DE NORMAS DO MERCADO  
DE CAPITAIS

Gustavo Jorge Laboissière Loyola  
CHEFE

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

#### SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

1 – Na realização das operações compromissadas, a base de cálculo para os limites operacionais da instituição é o percentual destacado de seu patrimônio líquido ajustado, apurado a partir dos dados do balanço/balancete referente ao 2o. (segundo) mês imediatamente anterior ao mês em curso. (Res. 1.088 – Reg. anexo–art. 14)

2 – Para efeito deste capítulo, define-se patrimônio líquido ajustado como a soma algébrica do patrimônio líquido e das seguintes parcelas: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 14–§ 1o.)

a) acréscimo: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 14–§ 1o.–a)

– provisão para devedores duvidosos;

b) decréscimos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 14–§ 1o.–b)

– créditos em liquidação inscritos e a inscrever;

– excessos de participação de caráter permanente;

– bens não destinados a uso próprio.

3 – O percentual do patrimônio líquido ajustado da instituição destacado para a realização das operações previstas neste capítulo é automaticamente deduzido para efeito do cálculo dos demais limites operacionais a que esta sujeita pelas normas em vigor. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 14–§ 2o.)

4 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–3, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao limite operacional de até 30 (trinta) vezes a base de cálculo, observado o seguinte: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15; Circ. 1.159–1–a–a.1)

a) até 2 (duas) vezes, para operações com quaisquer títulos; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15–I, Circ. 1.159–1–a–a.1–I)

b) acima de 2 (duas) até 15 (quinze) vezes: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15–II; Circ. 1.159–1–a–a.1–II)

I – para operações com títulos públicos federais, estaduais e municipais;

II – para operações com títulos privados pactuadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central;

c) acima de 15 (quinze) até 30 (trinta) vezes, para operações com Letras do Tesouro Nacional (LTN), Obrigações do Tesouro Nacional (OTN) e Letras do Banco Central (LBC). (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15–III; Circ. 1.159–1–a–a.1–III)

5 – Na hipótese da habilitação simultânea de que trata a alínea “c” do item 4–8–2–2, a instituição originalmente habilitada, na realização das operações compromissadas, está  
Carta–Circular nº 1.642, de 08.06.87 – At. MNI nº 1.008

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

#### SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

sujeita ao seguinte limite operacional ( $L'$ ): (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 15–§ único; (Res. 1.251–I)

$L' = L - L_S (1 - p)$ , onde:

$L'$  = limite operacional da instituição, independente da hipótese de que se trata;

$L_S$  = limite operacional da segunda habilitada;

$p$  = coeficiente da participação minoritária que possibilitou a habilitação no capital social da segunda habilitada.

6 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–3 pode assumir, com instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central, o compromisso de venda futura previsto na alínea “c” do item 4–8–1–1, tendo por objeto LTN, OTN e LBC já registradas no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), observado o limite operacional de 1 (uma) vez a base de cálculo. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 16; Res. 1.124–VI)

7 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–4, na realização das operações compromissadas, está sujeita ao limite operacional de até 15 (quinze) vezes a base de cálculo, observado o seguinte: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17; Circ. 1.159–1–a–a.2)

a) até 2 (duas) vezes, para operações com quaisquer títulos; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17–I; Circ. 1.159–1–a–a.2–I)

b) acima de 2 (duas) até 15 (quinze) vezes, para operações com LTN, OTN e LBC. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 17–II; Circ. 1.159–1–a–a.2–II)

8 – A instituição habilitada na forma do item 4–8–2–5, na realização das operações compromissadas, tem por limite operacional o montante atualizado dos títulos em circulação, emitidos pelos respectivos Estados e/ou Municípios. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 18)

9 – Na eventualidade da realização pela instituição referida no item anterior de operações com títulos que não os de emissão dos respectivos Estados e/ou Municípios, devem ser observados os limites operacionais estabelecidos no item 4. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 18–§ único)

10 – Para efeito de verificação do atendimento aos limites operacionais estabelecidos nos itens 4, 5, 6, 7 e 8, são observados os seguintes procedimentos: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19; Res. 1.251–I)

a) se o prazo de recompra e a rentabilidade forem definidos, os compromissos devem ser computados pelos seus valores de liquidação; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–a)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

#### SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

b) se o prazo de recompra for em aberto, ou estipulado para qualquer tempo durante determinado período, e a rentabilidade definida, os compromissos devem ser computados, respectivamente, pelo valor de resgate dos papéis ou pelo valor de liquidação previsto para o final do período convencionado; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–b)

c) nas operações sem preço de recompra definido, lastreadas em títulos com taxas de mercado prefixadas, os compromissos devem ser computados pelo valor de resgate dos papéis; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–c; Dec.–lei 2.284/86)

d) os compromissos de venda futura devem ser computados pelos respectivos valores. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 19–e)

11 – Para efeito dos limites operacionais não são computados os compromissos de recompra ou compra de títulos que tenham servido de lastro (papéis de mesmo tipo, emissor, vencimento e quantidade) a acordos de revenda ou venda assumidos pela mesma instituição, desde que satisfaçam às seguintes condições: (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20)

a) tanto o compromisso de recompra ou compra, como o compromisso de revenda ou venda, tenham a mesma data de liquidação futura; (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–a)

b) a liquidação financeira das operações de compra com compromisso de revenda e de venda com compromisso de recompra seja processada pelo Sistema Especial de Liquidação e Custódia (SELIC) ou pela Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos (CETIP). (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–b)

12 – Para efeito do item anterior, admite-se que os títulos que lastreiam determinado compromisso de revenda sejam objeto de operações com um ou mais clientes. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–§ 1o.)

13 – Fica dispensada a inclusão, nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo, dos compromissos referidos no item 11. (Res. 1.088 – Reg. Anexo–art. 20–§ 2o.)

14 – As operações compromissadas realizadas com títulos privados estão excluídas da faculdade prevista no item 11, devendo ser computadas nos limites estabelecidos nos itens 4 e 7, bem como incluídas nos documentos n. 1 a 3 deste capítulo. (Circ. 1.165–1, 2 e 3)

15 – A instituição habilitada na forma dos itens 4–8–2–3 ou 4–8–2–4, na realização de operações compromissadas lastreadas em títulos privados, deve observar o máximo de 20% (vinte por cento) dos limites para operações com esses títulos em se tratando de papéis de emissão, aceite ou coobrigação de uma mesma empresa, não se aplicando tal limitação àqueles de emissão, aceite ou coobrigação de empresas ligadas à própria instituição habilitada. (Circ. 1.159–1–b)

16 – Considera-se ligada, para efeito do disposto no item anterior, a empresa: (Circ. 1.159–1–c)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Operações Compromissadas – 8

SEÇÃO: Limites e Normas Operacionais – 3

a) em que a instituição habilitada participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-c-I)

b) em que administradores da instituição habilitada e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-a-II)

c) em que acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-c-III)

d) que participe com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-c-IV)

e) cujos administradores e respectivos parentes até o 2o. (segundo) grau participem, em conjunto ou isoladamente, com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-c-V)

f) cujos acionistas com 10% (dez por cento) ou mais do capital participem com 10% (dez por cento) ou mais do capital da instituição habilitada, direta ou indiretamente; (Circ. 1.159-1-a-VI)

g) cujos administradores, no todo ou em parte, sejam os mesmos da instituição habilitada, ressalvados os cargos exercidos em órgãos colegiados, previstos no estatuto ou regimento interno da instituição habilitada, desde que seus titulares não exerçam funções executivas, ouvido previamente o Banco Central. (Circ. 1.159-1-c-VII)

17 – Os limites estabelecidos nos itens 4, 7 e 15 devem ser observados a partir de 24.04.87, admitindo-se que eventual excesso verificado seja eliminado em decorrência do vencimento dos títulos que lastreiam as operações compromissadas. (Circ. 1.159-2)

## TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

### CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros – 18

#### SEÇÃO:

1 – As bolsas de mercadorias e de futuros, bem como os participantes dos mercados por elas administrados, devem prestar ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários todas as informações necessárias ao exercício das atribuições que lhes foram conferidas pelo Decreto-lei n. 2.286, de 23.07.86. (Res. 1.190–IV)

2 – Previamente à sua implementação, os modelos de contratos para negociação em bolsas de mercadorias e de futuros devem ser submetidos à aprovação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, essa última na hipótese de estar o objeto respectivo referenciado em qualquer dos valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei n. 6.385, de 07.12.76. (Res. 1.190–I)

3 – A falta de manifestação do Banco Central ou da Comissão de Valores Mobiliários, após 30 (trinta) dias úteis da apresentação do pedido, implicará aprovação do modelo de contrato, podendo esse prazo ser interrompido, uma única vez, por igual período, caso sejam requisitados informações ou documentos adicionais. (Res. 1.190–II)

4 – As posições em aberto, compradoras e vendedoras, detidas por cliente, de contratos de boi gordo e garrote negociados em bolsas de mercadorias e de futuros, em cada mês de vencimento, devem obedecer aos seguintes limites máximos: (Circ. 1.166–1–a)

a) boi gordo: 200 (duzentos) contratos ou 3% (três por cento) do total das posições em aberto, o que for maior; (Circ. 1.166–1–a–I)

b) garrote: 30 (trinta) contratos ou 2% (dois por cento) do total das posições em aberto, o que for maior. (Circ. 1.166–1–a–II)

5 – Os contratos mencionados no item anterior somente podem estar abertos à cotação nos 4 (quatro) primeiros meses de vencimento. (Circ. 1.166–1–b)

6 – Para os fins deste capítulo, entende-se por cliente qualquer pessoa física ou jurídica, ou grupo de pessoas agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse. (Circ. 1.166–1–d)

7 – Aos clientes cujas posições em aberto excederem os limites fixados no item 4, não será permitida a abertura de novas posições, sendo facultado, apenas, a realização de operações necessárias ao ajustamento aos referidos limites. (Circ. 1.166–1–c)

8 – Com o fim de prevenir ou corrigir situações anormais de mercado, em especial aquelas que possam configurar a criação de condições artificiais de demanda ou de oferta, manipulação de preços, fraude e utilização de prática não equitativa, o Banco Central e a Comissão de Valores Mobiliários, cada qual em sua esfera de competência, podem determinar: (Res. 1.190–III)

a) a suspensão, por prazo indeterminado, da negociação e liquidação de contratos admitidos à cotação nas bolsas de mercadorias e de futuros, inclusive todos aqueles referentes a uma mesma mercadoria objeto de transação; (Res. 1.190–III–a)

TÍTULO: REGULAMENTOS E DISPOSIÇÕES ESPECIAIS – 4

CAPÍTULO: Bolsas de Mercadorias e de Futuros – 18

SEÇÃO:

b) o cancelamento ou liquidação financeira de negócios realizados e ainda não liquidados nas bolsas de mercadorias e de futuros. (Res. 1.190–III–b)